

A.I. Nº - 233166.0100/09-6
AUTUADO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Os lançamentos não foram impugnados objetivamente, pois o autuado apenas alude a lapsos da fiscalização relativos a outros estabelecimentos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/1/09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial” referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.125,15, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de “antecipação parcial” referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.472,66, com multa de 60%.

O contribuinte inicia a defesa falando do seu empenho no cumprimento das obrigações. Alega que no caso deste Auto houve lapsos cometidos pelo autuante com relação às inscrições 59765783 e 62536985, ao apontar débitos indevidos ou com valores errados. Requer “revisão dessas inscrições”. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação explicando que as inscrições 59765783 e 62536985 dizem respeito a empresas do grupo da autuada. Aduz que o contribuinte, sem contestar a autuação, pede revisão dos valores de outras ações fiscais desenvolvidas em empresas do mesmo grupo da autuada. Pondera que cada empresa é tratada de maneira distinta, cada uma em seu próprio processo. Conclui opinando pela procedência dos lançamentos.

VOTO

Os lançamentos em discussão neste Auto dizem respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS a título de “antecipação parcial” nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização.

A rigor, os lançamentos não foram impugnados. O autuado alude vagamente a lapsos do fiscal autuante com relação às inscrições 59765783 e 62536985 ao apontar débitos indevidos ou com valores errados. Não diz por que os débitos seriam indevidos ou por que os valores estariam errados.

Indefiro o pedido de revisão, pois o autuado não apontou nenhum elemento que pusesse em dúvida a procedência ou exatidão dos valores lançados.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0100/09-6, lavrado contra **SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.597,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA